



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 641.882 - RS
(2014/0339411-6)**

RELATORA	MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	NEI FERNANDO MARQUES BRUM E OUTRO(S)
AGRAVADO	:VERA NUNES MORTEO
ADVOGADOS	:CARINA DANZER PAZ PRESSER E OUTRO(S) RAIMUNDO KLEBER XAVIER SAMARA XAVIER

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE.

I – É intempestivo o agrado regimental interposto fora do prazo de cinco dias previsto nos arts. 28, § 5º, da Lei n. 8.038/90, e 258, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, combinado com o art. 188 do Código de Processo Civil.

II – Agrado Regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do agrado regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 24 de março de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 641.882 - RS
(2014/0339411-6)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : NEI FERNANDO MARQUES BRUM E OUTRO(S)
AGRAVADO : VERA NUNES MORTEO
ADVOGADOS : CARINA DANZER PAZ PRESSER E OUTRO(S)
RAIMUNDO KLEBER XAVIER
SAMARA XAVIER

RELATÓRIO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):**

Trata-se de Agravo Regimental interposto contra a decisão que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial, fundamentada na Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça e na incidência, por analogia, do verbete sumular n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

Sustenta o Agravante, em síntese, que houve manifesta violação ao art. 535 do CPC, porquanto o Tribunal de origem não se pronunciou sobre os declaratórios opostos. Aduz ainda, a não incidência do enunciado referente à Súmula n. 284/STF.

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada e determinado o processamento do Recurso Especial ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 641.882 - RS
(2014/0339411-6)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : NEI FERNANDO MARQUES BRUM E OUTRO(S)
AGRAVADO : VERA NUNES MORTEO
ADVOGADOS : CARINA DANZER PAZ PRESSER E OUTRO(S)
RAIMUNDO KLEBER XAVIER
SAMARA XAVIER

VOTO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):**

O presente recurso não merece ser conhecido.

Consoante o disposto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 28, § 5º, da Lei n. 8.038/1990 e, ainda, o art. 258 do Regimento Interno desta Corte, caberá agravo regimental, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do feito, para que este confirme ou reforme a decisão agravada.

Observo que o presente recurso revela-se intempestivo, haja vista que a decisão monocrática de fls. 208/216e foi publicada no Diário da Justiça da União em 12.02.2015, quinta-feira (fl. 217e), esgotando-se o prazo recursal de dez dias em 23.02.2015, segunda-feira.

Entretanto, verifico que o agravo regimental foi protocolizado tão somente em 24.02.2015, terça-feira e, portanto, a destempo.

Nessa linha, colaciono os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO.

1. *É intempestivo o Agravo Regimental interposto após o prazo de cinco dias estabelecido no art. 28, § 5o., da Lei 8.038/90 e 258 do RISTJ.*

2. *Agravo Regimental não conhecido.*

(AgRg no AREsp 345.552/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 11/09/2014).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO APÓS O TÉRMINO DO PRAZO DE CINCO DIAS, PREVISTO NO ART. 258 DO RISTJ, CONTADO EM DOBRO, POR FORÇA DO ART. 188 DO CPC. INTEMPESTIVIDADE. OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Nos termos do art. 258, caput, do RISTJ, o prazo para interposição de Agravo Regimental é de 5 (cinco) dias, contado em dobro, na forma do art. 188 do CPC, por se tratar o agravante de Fazenda Pública.

II. Disponibilizada a decisão agravada, no Diário de Justiça eletrônico, em 06/08/2014 (quarta-feira), considerada publicada em 07/08/2014 (quinta-feira), iniciou-se o prazo recursal no dia seguinte, 08/08/2014 (sexta-feira), que terminou em 17/08/2014 (domingo), ficando automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte, 18/08/2014 (segunda-feira).

III. Interposto o Agravo Regimental em 19/08/2014 (terça-feira), é ele intempestivo, não merecendo conhecimento.

IV. Agravo Regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp 521.273/MS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 02/10/2014).

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do presente agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0339411-6

AgRg no
AREsp 641.882 / RS

Números Origem: 00111102584887 00111203013605 01090705420148217000 02600461020138217000
03947738220128210001 04924729120138217000 1090705420148217000 11102584887
2600461020138217000 3947738220128210001 4924729120138217000 70055354195
70057678450 70059165076 70060329919

EM MESA

JULGADO: 24/03/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ALESSANDRA FLORES WAGNER E OUTRO(S)
AGRAVADO : VERA NUNES MORTEO
ADVOGADOS : SAMARA XAVIER
RAIMUNDO KLEBER XAVIER
CARINA DANZER PAZ PRESSER E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : NEI FERNANDO MARQUES BRUM E OUTRO(S)
AGRAVADO : VERA NUNES MORTEO
ADVOGADOS : SAMARA XAVIER
RAIMUNDO KLEBER XAVIER
CARINA DANZER PAZ PRESSER E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relatora.